



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018305-54.2013.815.0011	
RELATOR	: Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE	: Município de Campina Grande
PROCURADORA	: Fernanda A. Baltar Abreu
APELADA	: Maria de Fátima Dantas Barbosa
ADVOGADO	: Herlon Max Lucena Barbosa, OAB-PB 17.253
ORIGEM	: Juízo da 3. ^a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande
JUIZ	: Ruy Jander Teixeira Rocha

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. VÍNCULO PRECÁRIO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. CONTRATO NÃO DECLARADO NULO. RETENÇÃO DE PARTE DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E TERÇO DE FÉRIAS CONSTITUCIONAL. SENTENÇA JULGANDO O FEITO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALEGAÇÃO DE ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA EDILIDADE EM DEMONSTRAR O ADIMPLEMENTO DAS VERBAS COBRADAS. SENTENÇA MANTIDA, NO PONTO. INCORREÇÃO NA APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE COBRANÇA DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

- O Município de Campina Grande não se desincumbiu do ônus probatório acerca do pagamento referente ao décimo terceiro salário e terço de férias constitucional referente ao ano de 2013, de forma que a Sentença, no ponto, mostra-se acertada, pois, conforme é cediço, cabe à Edilidade trazer elementos probatórios de fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do Autor (art. 373, II, do CPC/1973, vigente à época). Não se desincumbindo do ônus de provar o pagamento das verbas apontadas na Sentença, deve ser mantida a condenação.

- Para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, até o advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009)

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, DESPROVER O APELO E PROVER PARCIALMENTE A REMESSA NECESSÁRIA, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.120.

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária e, de Apelação Cível interposta pelo Município de Campina Grande contra Sentença, fls. 81/82v, que julgou parcialmente procedente o pedido aduzido na inicial, para condenar a Edilidade ao pagamento de décimo terceiro salário retido e terço de férias constitucional.

Em suas razões, fls. 85/95, o Apelante sustenta o adimplemento das verbas em que foi condenado, alegando, ainda, que a ausência de concurso público eiva de nulidade o contrato, não gerando efeitos jurídicos válidos.

Contrarrazões, fls.100/104

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento parcial da Remessa para readequação da correção monetária e dos juros, desprovendo o Apelo, fls. 110/115.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito ao direito da Apelada/Autora receber do Município Campinense verbas de natureza social, oriundas de sua relação de Trabalho com o Município de Campina Grande, quando este contrato não foi declarado nulo.

O Município de Campina Grande não se desincumbiu do ônus probatório acerca do pagamento referente ao décimo terceiro salário e terço de férias constitucional referente ao ano de 2013, na proporção de 5/12 (cinco, doze avos), de forma que a Sentença, no ponto, mostra-se acertada, pois conforme é cediço, cabe à Edilidade trazer elementos probatórios de fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC/1973, vigente à época). Não se desincumbindo do ônus de provar o pagamento das verbas apontadas na Sentença, deve ser mantida a condenação.

No que afeta a Correção Monetária, deve ser calculada com base no IPCA, conforme o precedente jurisprudencial do Tribunal da Cidade¹.

Diante de todos os fundamentos expostos, **DESPROVEJO O APELO E DOU PROVIMENTO PARCIAL A REMESSA NECESSÁRIA** para corrigir o índices aplicado de correção monetária, nos termos acima consignado.

É o voto.

¹ STJ, AgRg REsp 1086740/RJ, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, 6ª TURMA, julgado em 10/12/2013, DJ-e 10/02/2014.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do **Relator, Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, **Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível, “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de setembro de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator